

ACÓRDÃO Nº 3889/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.504/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (CNPJ: 37.115.375/0004-50)
 - 3.2. Responsáveis: Álvaro Aires da Costa (CPF: 057.632.072-20); Prefeitura Municipal de Curralinho - PA (CNPJ: 04.876.710/0001-30).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curralinho/PA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. José Fernando Santos dos Santos (14671/OAB-PA), representando Álvaro Aires da Costa.
 - 8.2. Danilo Ribeiro Rocha (20.129/OAB-PA) e outros, representando Maria Alda Aires Costa e Prefeitura Municipal de Curralinho/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente/FNMA do Ministério do Meio Ambiente/MMA, em desfavor do Sr. Álvaro Aires da Costa (CPF: 057.632.072-20), Prefeito do Município de Curralinho/PA nas gestões de 2001-2004 e de 2005-2008, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio MMA/FNMA 003, de 9/6/2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do polo passivo desta Tomada de Contas Especial o Município de Curralinho/PA;

9.2. rejeitar as alegações defesas apresentadas pelo Sr. Álvaro Aires da Costa (CPF: 057.632.072-20), ex-prefeito municipal de Curralinho/PA (mandatos 2001-2004 e 2005-2008);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Álvaro Aires da Costa (CPF: 057.632.072-20), ex-prefeito municipal de Curralinho/PA, mandatos gestão de 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente/FNMA, atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
773,96	31/1/2004	142,73	31/7/2004	29.984,00	5/7/2006
658,16	29/2/2004	850,00	25/8/2004	6.633,00	5/7/2006
772,92	31/3/2004	78,17	31/8/2004	1.024,85	31/7/2006
601,62	30/4/2004	5,68	30/11/2004	327,38	30/9/2006
635,84	31/5/2004	0,58	31/1/2006	-	-
430,59	30/6/2004	34.496,00	5/7/2006	-	-

Valor atualizado até 27/10/2017, sem juros: R\$ 147.434,96 (peça 31)

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas às notificações;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia do Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o Voto e o Relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Sr. Álvaro Aires da Costa (CPF 057.632.072-20), e ao Município de Curralinho/PA (CNPJ 04.876.710/0001-30), em obediência ao art. 18, §6º, da Resolução-TCU 170/2004, e ao Fundo Nacional do Meio Ambiente/FNMA.

10. Ata nº 20/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3889-20/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador